



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recurso interposto pela empresa: **VIVAZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 38.438.247/0001-67, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou, na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02190424, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.**

Constituem as razões da licitante **VIVAZ ENGENHARIA LTDA** as seguintes indagações:

I. Sobre a não apresentação da Certidão do CREA em nome da empresa, gostaria de ressaltar que a referida documentação foi devidamente encaminhada, conforme exigido no item 8.1.3, alínea "A", sendo incluída na pasta "3. Qualificação Técnica" enviada no dia 25/04/2024 dentro do arquivo .zip.

II. Quanto à ausência dos índices de solvência geral, entendemos que houve um equívoco na interpretação dos balanços apresentados e segue em anexo junto a este Recurso o Índice de Solvência Geral. De acordo com os documentos financeiros inicialmente fornecidos, a empresa VIVAZ ENGENHARIA LTDA demonstrou uma situação financeira sólida, conforme atestam os Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), bem como o Grau de Endividamento (GE) inferior a 0,50.

III. Nesse sentido, a aceitação do pedido para o envio da declaração com o índice de solvência geral se mostra vantajosa para esta Casa Legislativa, permitindo uma análise mais abrangente e a possibilidade de beneficiar-se da melhor proposta em termos financeiros.

Finaliza suas razões pleiteando a reforma da decisão administrativa que a inabilitou do certame.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

II- DO MÉRITO:

Preliminarmente, imperioso ressaltar que **o processo licitatório está amplamente condicionado aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal**, os quais abordam sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, **as contratações públicas devem observar tais diretrizes ao utilizar as modalidades licitatórias previstas na legislação específica**. De acordo com a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

É crucial destacarmos que, em decorrência dos princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, a licitação tenha como base a **seleção da melhor proposta entre aquelas que preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital, visando atender às necessidades públicas**.

Nesse contexto, a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público é de suma importância, e isso é alcançado por meio da realização de contratações eficazes que atendam às demandas coletivas. Podemos inferir das razões recursais apresentadas que a insatisfação decorreu do fato de a licitante **VIVAZ ENGENHARIA LTDA** não ter apresentado documentação em conformidade com o edital, não cumprindo assim os requisitos essenciais estabelecidos pela Administração Pública para a celebração do contrato com o particular.

É crucial ressaltarmos a necessidade de cumprimento do princípio do edital vinculante, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, que determina que os interessados em participar do certame público estão vinculados aos requisitos previamente estabelecidos no edital. A legislação que regulamenta as licitações públicas também cuidou em introduzir várias inovações e mudanças significativas no processo licitatório. Entre essas alterações, destaca-se a questão da vinculação ao edital, conforme estipulado no artigo 5º da mencionada lei.

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o dispositivo legal retro mencionado, a norma estabelece que **os concorrentes ficam vinculados às normas e condições do edital e seus anexos**. Isso implica que, ao participarem de um processo licitatório, **os licitantes devem aderir estritamente a todas as disposições contidas no edital, não podendo alegar desconhecimento ou desprezar as regras ali estabelecidas**.

Essa adesão tem como objetivo **garantir a equidade de condições entre os participantes, assegurando que todos estejam sujeitos às mesmas normas durante o desenvolvimento do procedimento licitatório**, além de promover a transparência e a lisura nos processos, uma vez que o edital é o documento que define as condições para a participação na licitação, estabelecendo critérios técnicos, jurídicos, econômicos e financeiros que devem ser seguidos pelos licitantes.

É evidente que a vinculação aos termos do edital também atua como uma forma de proteção dos interesses da Administração Pública, garantindo que as contratações sejam realizadas de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, podemos recorrer à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**,



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário [nossos grifos].

Dessa forma, torna-se essencial que os concorrentes estejam vigilantes a todas as disposições do edital, aderindo estritamente a todas as exigências ali especificadas, sob risco de desclassificação ou inabilitação no processo licitatório. O respeito à vinculação ao instrumento convocatório é crucial para garantir a regularidade e legitimidade das contratações públicas realizadas pelos órgãos licitantes.

III. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVAZ ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, OPINAMOS pelo **TOTAL IMPROCEDENCIA** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão inabilitaria da recorrente, pelas razões e motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 16 de maio de 2024

ANA LUÍSA DOURADO BASTOS
OAB/BA 65.038